

Margarida Garcez Ventura *

O vinho e o estatuto de vizinhança de alguns abades do bispado do Porto, ou de como do facto económico se passa à história política**

Por carta de 28 de Setembro de 1385¹ D. João I, então na cidade do Porto, manda que o abade de S. João de Alpendurada seja vizinho da cidade, de modo a gozar de todos os privilégios e liberdades dos vizinhos, nomeadamente poder aí armazenar e vender os seus vinhos.

Alguns anos mais tarde (a 5 de Outubro de 1391) é formulada uma disposição muito semelhante². Desta vez, e por respeito – pelo menos formal – para com as prerrogativas do concelho, D. João I dirige-se aos homens bons da cidade, veiculando e corroborando a pretensão do abade de Paço de Sousa: queria ser considerado vizinho e ter licença para vender os seus vinhos na cidade. O pedido foi aceite. Veremos com que justificações e com que contrapartidas explícitas.

Por esse tempo, além dos abades de S. João de Alpendurada e de Paço de Sousa, outros prelados eram vizinhos e comerciavam os seus vinhos na cidade. Entre eles contavam-se o prior de Ancede e os abades de Santa Maria de Oliveira, da Igreja da Nespereira e de S. Bartolomeu de Barqueiros³.

* Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa.

** Em Junho de 1994, o Instituto de Agronomia promoveu um Congresso interdisciplinar sob o tema «O Vinho na História e na Cultura Popular». Porque me informaram não se prever uma data para a edição das respectivas Actas, apresento aqui este pequeno trabalho, fazendo notar que se destinava a um público constituído maioritariamente por não especialistas em matérias historiográficas.

¹ ANTT, Chanc. D. João I, Liv. 1, fl. 77v. O documento joanino declara que se trata da confirmação de uma carta de D. Fernando, então exibida pelo abade. Não encontramos nos Livros de Chancelaria de D. Fernando qualquer registo dessa carta.

² In «Vereações» – Anos de 1390-1395. Porto: Câmara Municipal, s. d., p. 112. Comentário e Notas de A. de Magalhães Basto.

³ Acordo sobre o empréstimo dos vizinhos de fora parte, sessão de 4 de Nov. de 1393. In «Vereações» – Anos de 1390-1395..., p. 208-210.

É esta situação – isto é, o estatuto de vizinho do Porto concedido a abades e priores – que pretendemos estudar como situação *estranha* que é.

Os estudiosos da história económica não terão dificuldade em encontrar inúmeras ocasiões de investigar em que a vinha ou o vinho sejam os protagonistas. De facto, e para nos circunscrevermos unicamente à área cronológica em que trabalhamos (séculos XIV-XV), não falta documentação referente a este tema, reflectindo a realidade óbvia que é a presença da vinha por todo o território. Para além de abundante legislação e capítulos de cortes, «quase» não existe contrato de aforamento de propriedade que não inclua uma área de vinha, assim como «quase» não existe testamento ou tomo de hospitais, confrarias, cabidos ou concelhos, que não inclua o registo de vinhedos.

Assim acontecia no Porto e seu termo, e também nas zonas circundantes. E os mosteiros, como entidades económicas que (também) eram, entravam nesse sistema de produção vinícola e, conseqüentemente, necessitavam de escoar os seus produtos. De destacar a presença, entre os abades e priores vizinhos do Porto, dos prelados dos mosteiros beneditinos, cuja aptidão agrícola é sobejamente conhecida e cuja produção vinícola irá justificar toda esta movimentação régia e concelhia⁴.

A grande via de escoamento dos produtos dessa região era a zona ribeirinha do Porto. Ora, toda a entrada e comércio do vinho na cidade deveria passar, não só pelo estatuto de vizinhança daquele que transaccionava, mas também pela autorização do concelho.

De facto, ordenações concelhias proibiam que qualquer que não fosse vizinho pudesse levar vinho para a cidade. Aliás, é por causa desta postura que D. João I solicita a concessão do estatuto de vizinhança a Afonso Martins, abade de Paço de Sousa⁵. Mas não bastava. Isto é, a autorização deveria ser aprovada, caso a caso, pelo concelho, tal como é reconhecido pela carta régia. Seria esta uma ordenação feita «dantigidade» e cuja vigência irá ser reiterada na sessão camarária de 3 de Novembro de 1390⁶. Os vereadores e procuradores presentes lembram que, desde tempos imemoriais, existia uma ordenação promulgada pelos juizes, vereadores, procuradores e homens bons de então (ordenação confirmada pelos sucessivos reis) segundo a qual nenhum vizinho da cidade nem de fora parte poderia introduzir nela vinho, da sua própria produção ou de compra, sem que para tal tivesse autorização expressa dos vereadores e procuradores do concelho.

⁴ Paço de Sousa e S. João de Alpendurada são beneditinos; as igrejas de Nespereira e de Santa Maria de Oliveira eram padroados, respectivamente, dos mosteiros beneditinos de Bustelo e de Tarouca (vd. SANTOS, Cândido Augusto Dias dos – *O Censual da Mitra do Porto*. Porto: Câmara Municipal, 1973, p. 131s). Valia a pena, aproveitando o levantamento arquivístico oferecido por José Mattoso, tentar quantificar a produção e comércio de vinho praticados pelos mosteiros aqui referidos.

⁵ «Vereaçãoens»..., p. 112.

⁶ «Vereaçãoens»..., p. 168s.

Como é sabido, a qualidade de *vizinho* passava, fundamentalmente, pela posse de bens e pela morada permanente dentro dos limites do concelho⁷.

Ora, a posse de casas na cidade do Porto pelos abades ou priores de Ancede, de S. João de Alpendurada e Paço de Sousa é contemporânea, se não anterior, à concessão do estatuto de vizinhança. Com efeito, a 7 de Outubro de 1385, D. João I concede isenção de aposentadoria a várias propriedades do mosteiro de Ancede, entre as quais estavam casas no Porto⁸. A 8 do mesmo mês, igual privilégio é concedido a umas casas que o mosteiro de Paço de Sousa possuía na Rua dos Trapeiros e que serviam de morada eventual dos frades, assim como para armazenar vinho e outros bens⁹. Também fica isenta de aposentadoria, por carta de 6 de Setembro de 1386, uma casa que o abade de S. João de Alpendurada tinha na Rua da Reboleira e que usava para guardar vinho e outras «coisas» do mosteiro¹⁰.

Quer isto dizer que, se a própria condição de «frades», vivendo «sob Regra», os impede de serem vizinhos¹¹, os próprios abades, o rei e o concelho fazem prevalecer a dimensão económica dos mosteiros. Na concessão do estatuto de vizinhança aos referidos prelados conjugam-se os interesses temporais dos abades com os interesses do concelho (sem que fique dirimida a sua autoridade), sendo tudo do agrado e máximo proveito do rei.

Com efeito, esse benefício não surge isolado das tensões e equilíbrios de poder entre rei e clerezia, nos quais a concessão de privilégios por parte do poder real se apresenta também como uma forma de supremacia¹². Os mosteiros que referimos recebem outros benefícios¹³ e há que ter em conta que numerosos prelados desta região foram os primeiros e fiéis discípulos do Mestre de Avis, recompensados após o seu triunfo, como sucedeu com Afonso Martins, abade de Paço de Sousa, criado e capelão de D. João I, seu escrivão da puridade e homem da sua confiança¹⁴.

⁷ A este respeito vd. VENTURA, Margarida Garcez – *Poder régio e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*. Dissertação de Doutoramento em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1993, p. 408s. Por isso, e para o caso da cidade do Porto, é concedida a proibição, em vigor antes da inquirição de 1389, de os fidalgos poderem morar na cidade. Este privilégio é confirmado por D. João I (ANTT, *Chanc.* D. João I, Liv. 2, fl. 6-7).

⁸ ANTT. *Chanc.* D. João I. Liv. 2, fl. 32-32v.

⁹ ANTT. *Chanc.* D. João I. Liv. 1, fl. 77-77v.

¹⁰ ANTT. *Chanc.* D. João I. Liv. 1, fl. 175b-176.

¹¹ Esta disposição, já do tempo de D. João I, é consignada em lei por D. Duarte. Vd. *Ordenações Afonsinas*, Liv. 2, Tit. 31. § 3.

¹² Vd. COELHO, Maria Helena da Cruz e MAGALHÃES, Joaquim Romero de – *O Poder Concelhio – das origens às Cortes Constituintes*. Coimbra: Ed. do Centro de Estudos de Formação Autárquica, 1986, p. 13-14.

¹³ VENTURA, Margarida Garcez – *Poder régio...*, Vol. II, QUADROS X, XI e XIII.

¹⁴ Cfr. VENTURA, Margarida Garcez – *O Messias de Lisboa – Um estudo de Mitologia Política*. Lisboa: Ed. Cosmos, 1992, p. 64s.

A aceitação do abade de Paço de Sousa como vizinho do Porto é justificada pelos vereadores tendo em consideração a sua «bondade» e as relações de amizade de mantinha com os moradores da cidade. Por outro lado, o abade ficava automaticamente obrigado ao pagamento dos encargos do concelho tal e qual como os outros vizinhos¹⁵.

Existe, pois, uma relação essencial entre o estatuto de vizinhança e o pagamento dos encargos e impostos, quer estritamente concelhios, quer régios¹⁶. E, se o estatuto de vizinhança arrasta o cumprimento de encargos concelhios, o inverso também é verdadeiro: se aqueles que auferissem privilégios inerentes à vizinhança se recusassem a contribuir para os gastos comuns perderiam a qualidade de vizinhos¹⁷.

Os prelados dos mosteiros produtores de vinho, a cidade do Porto e o rei implementam soluções com vista ao eficaz e vigiado escoamento do produto, com proveito para todos.

O êxito desta cooperação faz-se, contudo, à custa de uma grave concessão por parte da clerezia. Conhecemos toda a oposição do clero contra a intenção régia de tornar extensíveis às pessoas eclesiásticas os encargos dos concelhos e os impostos em geral. Esta é uma acérrima polémica que perpassa todo o reinado de D. João I e que D. Duarte resolverá de um modo muito «simples»: em todos os actos em que os clérigos actuem como leigos serão jurisdicionalmente considerados como tal. Assim era no que dizia respeito à situação dos clérigos (regulares ou seculares, individual ou colectivamente considerados) dentro dos concelhos e, sobretudo, quando se dedicavam ao comércio. Deste modo os prelados, para poderem beneficiar do estatuto de vizinhança – condição essencial para poderem levar e comerciar os seus vinhos na cidade do Porto – abriram mão de uma exigência que era e continuaria a ser considerada uma das «liberdades eclesiásticas»: a isenção de todos os encargos dos concelhos e imposições fiscais. Deste modo, no plano dos factos, concordavam com a separação entre o temporal e o espiritual nos seus mosteiros e igrejas, admitindo, no primeiro, a justeza das intervenções concelhias e régias.

Nesta sequência lógica, já não é grave a concessão feita pelos homens bons do Porto ao acolherem clérigos entre os vizinhos: na verdade, os abades não

¹⁵ Embora, neste caso, o pagamento dos encargos fosse realizado através de um fiador, obviamente leigo.

¹⁶ Cfr. a concessão desse estatuto a um criado do prior de Vila Boa (que mora com o bispo do Porto), dependente do pagamento dos encargos do concelho da forma habitual, e dependente da renúncia a qualquer privilégio régio nesse sentido («Vereações»..., p. 115). Por outro lado, nenhum dos prelados que temos referido está isento de impostos (vd. VENTURA, Margarida Garcez – Poder régio..., Vol. II, QUADRO XV).

¹⁷ «Vereações»..., p. 209.

estão na cidade enquanto membros do clero, eventualmente isentos de encargos do concelho, mas sim enquanto mercadores.

Finalmente, e como está à vista, o grande ganhador neste processo é o poder régio. Não falamos do lucro proveniente da venda dos vinhos, que esse ia para o mosteiro ou igreja, nem do pagamento dos encargos do concelho. Isto nada é perante o lucro em termos de soberania régia.

Desde 1419 que D. Duarte, ainda infante, vai impondo na legislação e na prática judiciária a separação entre o que, na vida dos clérigos e das comunidades eclesíásticas, considerava «espiritual» ou «temporal». É uma luta que se trava paralelamente na cúria papal, nas reuniões com o clero, nas cortes, no desembargo do paço, nos tribunais das comarcas; uma luta em que o rei não só reclama para si a jurisdição temporal, mas também define e alarga o território dessa jurisdição que se deseja somente sua. É, sem qualquer dúvida, uma posição regalista (para não dizer «galicana»), essa que D. João I e, sobretudo, D. Duarte assumem.

Tal opção nasce de reflexões teóricas, com fundos argumentos de teologia política. Mas surge concomitantemente nas soluções que o poder real consegue impor no terreno do quotidiano da prática governativa.

Este momento que analisámos é um daqueles que abriu brecha na concepção do «clérigo», «igreja» ou «mosteiro» como entidades monolíticas de cariz espiritual, nas quais as actividades temporais não tinham consequências ao nível da definição das jurisdições. Tacitamente, aqueles prelados estavam a reconhecer a existência de duas ordens de questões nas suas casas. Uma, estritamente espiritual, ligada com a vida de oração ou da administração dos sacramentos; outra, respeitante à vida de relação com a comunidade envolvente, relação que se faz em vários planos, nomeadamente o económico. Neste último aspecto os clérigos, procedendo como leigos, terão equivalentes direitos e deveres.

Se o «espiritual» é da jurisdição do clero, o «eclesiástico» poderia ser abrangido pela jurisdição régia. À margem de qualquer teorização teológica ou canónica, foi isso que o abades e priores, pretendentes ao estatuto de vizinhança, reconheceram, concedendo ao rei grande vitória jurisdicional.

